



Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

Regulamento da CMVM n.º 9/2005 Altera o Regulamento da CMVM n.º 15/2003 Relativo aos Organismos de Investimento Colectivo

Com a publicação e entrada em vigor do Regulamento da CMVM n.º 9/2003, posteriormente incorporado no Regulamento da CMVM n.º 15/2003, foram criadas as condições necessárias para a autorização de Organismos Especiais de Investimento (OEI).

Após quase dois anos volvidos, a prática e o tipo de fundos entretanto autorizados, justifica a introdução de alterações no sentido de melhor adaptar o regime regulamentar à respectiva oferta e procura destes fundos de investimento, nomeadamente no que se refere à informação a prestar aos investidores, à fixação dos montantes mínimos de subscrição e à definição da política de investimentos e avaliação dos activos.

Em particular, no que se refere ao montante mínimo de subscrição do OEI e à respectiva fundamentação pela entidade gestora, condição necessária para a autorização pela CMVM, a opção regulamentar agora adoptada visa permitir a sua melhor adesão aos segmentos de investidores definidos pela entidade gestora ou pelas entidades comercializadoras, sem prejuízo de garantirem e demonstrarem o efectivo cumprimento do disposto no artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários. Para efeitos dessa fundamentação, deve a entidade gestora ter em consideração a adequação do OEI ao segmento em causa, com base na percepção que os investidores alvo fazem da respectiva complexidade e risco – seja por via dos activos e mercados onde investe, seja pelas técnicas de gestão utilizadas.

Foram ouvidos a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de investimento Colectivo (OIC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e na alínea n) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º
Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 15/2003

1. Os artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 51.º
[...]”

1. (...)
2. (...)
3. Os documentos constitutivos dos OEI concretizam, nomeadamente:
 - a) (...)
 - b) as respectivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e resgate, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
 - c) (...)
 - d) o número de participantes e o valor líquido global mínimo do OEI, sempre que existam fundadas expectativas daqueles não atingirem os limites estabelecidos no Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro.
4. (...)
5. Os OEI são comercializados junto de segmentos específicos de investidores definidos nos documentos constitutivos.

Artigo 52.º
[...]”

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A avaliação dos activos integrantes do património do OEI referidos no n.º 1 obedece aos métodos de avaliação utilizados e reconhecidos nos respectivos mercados relevantes, constando os critérios e metodologias dos documentos constitutivos, podendo a CMVM solicitar adicionalmente a avaliação com base em:
 - a) Transacções efectuadas sobre activos comparáveis;
 - b) Indicadores de referência que sejam reconhecidos e divulgados, nomeadamente por autoridades de supervisão;

c) Pareceres de, pelo menos, 2 entidades especializadas, que sejam reconhecidas pela sua independência e credibilidade, nomeadamente por autoridades de supervisão.

6. (...)

7. Ocorrendo a situação referida no número anterior, a CMVM pode solicitar parecer a outra entidade com as características referidas na alínea c) do n.º 5, a expensas da entidade gestora, para efeito da avaliação do respectivo activo.

Artigo 53.º **[...]**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, o pedido de autorização de constituição do OEI é instruído com:

a) Os elementos comprovativos da aptidão da entidade gestora, tendo em especial atenção a política de investimentos do OEI, os seus objectivos, as técnicas de gestão utilizadas e o tipo de activos e mercados onde investe e, se for o caso, das entidades que prestam consultoria;

b) A fundamentação do montante mínimo de subscrição, nomeadamente em função da respectiva complexidade, risco e segmentos específicos de investidores a que se destina o OEI.

2. Sempre que se encontre prevista a comercialização junto de investidores não institucionais, a entidade gestora envia à CMVM o respectivo plano de formação das entidades encarregadas dessa comercialização.

3. A CMVM pode recusar a autorização para a comercialização de OEI junto de determinados segmentos específicos de investidores, caso não se encontrem reunidas as condições suficientes à sua adequada protecção, nomeadamente em termos de complexidade e risco esperado do OEI.

Artigo 54.º **Subscrição, resgate e reembolso de unidades de participação**

1. Os OEI fechados definem nos documentos constitutivos as condições e os critérios relativos:

a) À subscrição inicial, cuja duração não poderá ser superior a 25% do período inicial de duração do OEI ;

b) À possibilidade de serem efectuadas amortizações parciais do valor das unidades de participação;

c) Ao reembolso das unidades de participação, cujo início não pode ocorrer antes dos últimos 25% da duração do OEI.

2. (*Anterior n.º 4*)

Artigo 55.º
[...]

1. Para além do referido nos artigos anteriores, os documentos constitutivos dos OEI dirigidos a investidores diferentes dos previstos no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários contêm informação clara e objectiva sobre:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) A periodicidade de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação;
- e) Os modos de pagamento, nomeadamente em caso de subscrição, resgate ou reembolso em espécie.

2- Nos documentos periódicos de prestação de contas, sempre que tal seja aplicável, é ainda dado ênfase ao comportamento global do OEI e dos activos que o compõem, tendo em conta a prossecução dos seus objectivos e a sua orientação estratégica.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários, a subscrição de unidades de participação de um OEI é efectuada através de um boletim de subscrição, cujo modelo é aprovado pela CMVM, que contém de forma destacada a menção “Considerando a complexidade deste OEI, o investidor deve assegurar-se que compreendeu as características do seu risco e rentabilidade e o mesmo é adequado aos objectivos pretendidos e à experiência do investidor em matéria de investimentos.” e uma inequívoca referência sobre o risco inerente ao investimento.

4. A entidade gestora informa os investidores referidos no n.º 1, com uma periodicidade mínima anual, em termos adequados ao seu conhecimento, da evolução do risco e rentabilidade do OEI, incluindo uma descrição dos respectivos condicionantes e de quaisquer factos relevantes, com impacto no valor do património do OEI. »

Artigo 2.º
Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os OEI autorizados pela CMVM previamente à entrada em vigor do presente regulamento, adaptam os respectivos boletins de subscrição ao disposto no presente regulamento até 31 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 16 de Setembro de 2005 - O Presidente do Conselho Directivo (interino) – *Luís Lopes Laranjo*. O Vogal do Conselho Directivo – *Amadeu Ferreira*.